



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

SETEMBRO/2015

1ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.
2. A parte autora sustenta a possibilidade de contagem diferenciada da carência em razão do exercício da atividade sujeita à condição especial (cobradora de ônibus).
3. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está condicionada ao adimplemento de dois requisitos essenciais: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, e de 60 (sessenta) anos, para mulheres; e b) preenchimento da carência de 180 contribuições mensais nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91.
4. A carência não se confunde com o tempo de contribuição. Segundo o art. 24, da Lei 8.213/91, carência é o número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o segurado tenha direito ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Já o tempo de serviço/contribuição é o período de tempo previsto no art. 55, da Lei 8.213/91, algumas vezes, independente de recolhimento de contribuição. Portanto, sobre o período de carência, não é possível conceber a incidência de fator de conversão, uma vez que não seria possível uma contagem fictícia das contribuições mensais a serem pagas.
5. No caso, não assiste razão à parte autora. Não aplicável o fator de conversão, a parte autora não comprovou ter contribuído para o Regime Geral de Previdência Social pelo tempo de carência exigido. Isso porque ela soma apenas 14 anos, 8 meses e 26 dias de contribuição, ao tempo que são necessários, no mínimo, 180 meses, tendo em conta que completou a idade exigida em 2013, conforme a tabela progressiva da Lei n. 8.213/91.
6. Assim, apesar de preenchido o requisito etário, não comprovada a carência exigida em lei, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por idade urbana.
7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.
8. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
9. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não ofertadas as contrarrazões nos autos.
10. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0018036-40.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 416 DO STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte de trabalhador rural. Em suas razões, alega a nulidade por julgamento "extra petita" e ausência de requerimento administrativo. No mérito, refere-se à decadência do direito à conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, não havendo ofensa ao direito adquirido.
2. Inicialmente, cabe afastar as preliminares suscitadas. Havendo prova do prévio requerimento administrativo nos autos, não há que se falar em falta de interesse de agir. A sentença limitou-se à causa de pedir e ao pedido da parte autora e concedeu estritamente o requerido, não se identificando julgamento "extra petita" e ofensa ao princípio da congruência.
3. Não há também decadência do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo a Súmula 416 do STJ, "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito". Entendimento inverso significaria admitir que o equívoco do INSS na concessão de benefício anterior importaria a extinção do direito adquirido do segurado falecido. Ademais, a decadência, prevista no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, direciona-se à hipótese de revisão de benefício previdenciário anterior e não à concessão de benefício, sendo certo que não há perda do direito ao benefício pelo decurso do tempo.
4. No caso concreto, o óbito está demonstrado mediante certidão de registro civil juntada nos autos. A qualidade de dependente da parte autora está comprovada mediante certidão de registro público de casamento também juntada, sendo presumida a dependência econômica, na forma do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
5. Em relação ao falecido, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário atender os seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 11 e 15 da Lei 8.213/91); b) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), observadas as exceções previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade permanente para qualquer atividade laboral (art. 42 da Lei 8.213/91).
6. Nos autos, é incontroversa a incapacidade total e permanente do falecido, uma vez que ele recebia benefício assistencial por deficiência física antes do óbito (NB 114.746.472-0), pressupondo este último a incapacidade total para o trabalho habitual, com duração superior a dois anos, em igualdade de condições com as demais pessoas, o que habilita à concessão de aposentadoria por invalidez.
7. A demonstração do efetivo exercício de atividade rural exige início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, conforme o art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991. Preconiza a Súmula 149 do STJ que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
8. Por sua vez, a qualidade de segurado especial do falecido e a carência estão satisfatoriamente comprovadas nos autos. O início de prova material oferecido é sólido. Há certidão de registro civil de casamento indicando a ocupação profissional de lavrador do cônjuge falecido, além de carteira de filiação em sindicato rural. Estes documentos foram complementados pelos depoimentos das testemunhas, que foram firmes e convergentes no sentido de confirmar o exercício da atividade agrícola.
9. Portanto, caracterizados o direito à aposentadoria por invalidez do falecido e a condição de dependente da parte autora, correta a sentença, sendo devida a concessão da pensão por morte, na forma da Súmula n. 416 do STJ.
10. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.
11. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), observada a Súmula n. 111 do STJ.
13. Recurso do INSS conhecido e desprovido.
(Recurso Inominado nº 0018036-40.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado da União contra sentença que julgou procedente o pleito inicial, condenando-a a pagar diferenças de proventos em favor da parte autora, reconhecidas administrativamente.
2. A União, preliminarmente, alega a falta de interesse de agir, afirmando que a Administração já

reconheceu administrativamente o direito. No mérito, pede que seja abatido do montante os valores pagos administrativamente, sob pena de haver duplicidade de pagamento.

3. Afasto a preliminar suscitada, pois na presente ação a parte autora pretende receber os valores referentes às parcelas vencidas, reconhecidamente não pagas pela Administração, mantendo-se, portanto, o interesse da parte no prosseguimento da lide.

4. No caso, o atraso de pagamento dos débitos se deu sob a alegação de ausência de recursos para pagamento de exercícios anteriores, do que se pode inferir que não pode ser atribuída à parte autora qualquer alegação de inércia.

5. Assim, tendo em vista ser incontroverso o direito às diferenças, conforme já se manifestou a Administração, não se pode aplicar os efeitos da prescrição em direito já reconhecido aos autores face à demora de evidente responsabilidade exclusiva da administração e sem que ela tenha praticado ato incompatível com seu interesse em saldar a dívida. Neste sentido, RESP 1270439 /PR, Primeira Seção do E. STJ, Relator Ministro Castro Meira, julgado na sistemática de recurso repetitivo.

6. No mérito, não obstante as extensas razões jurídicas expendidas pela União para procrastinar o pagamento devido à parte autora, ressei inequívoco ter havido o reconhecimento administrativo das parcelas objeto desta ação, já que o único empecilho diz respeito à ausência de dotação orçamentária. Em sendo assim, exsurge claro o direito ao pagamento dos valores, ainda não realizado pela Administração.

7. Ressalto, porém, que toda e qualquer parcela recebida a este título que venha a ser comprovada nos autos deverá ser deduzida a qualquer tempo, até o efetivo pagamento.

8. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

9. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Recurso da União conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0010460-03.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, sob fundamento de que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral ou atos da vida independente.

2. Tem direito a benefício assistencial o idoso - com 65 anos de idade - ou portador de deficiência que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, conforme o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e o art. 20, da Lei 8.742/93.

3. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, os quais, somados a outros fatores, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20 da Lei 8.742/93).

4. Acerca dos benefícios por incapacidade, a TNU tem orientação no sentido de que “incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento” (Súmula 29), e, “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (Súmula 47).

5. Segundo a perícia judicial, com base nos documentos e exames na ocasião apresentados, a parte autora

sofre de Tendinite supra-espinhoso e lombalgia CID M75.3 , o que no momento a incapacita temporariamente para o trabalho habitual, estimando-se um prazo de seis meses para sua total reabilitação. Entretanto, considerando que a parte autora, nascida em 20/12/1953, tem idade avançada (61 anos), baixo nível de escolaridade (analfabeta) e histórico de trabalho físico (agricultora, coleta de juta), é evidente a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho ou o retorno à atividade rural para a manutenção de sua subsistência.

6. O STF, ao julgar o RE 580.963, reconheceu que o critério de ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não é único para aferição da miserabilidade e declarou inconstitucional o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Assim, para aferição da miserabilidade, deve orientar-se pelas particularidades do caso concreto, cabendo a exclusão do cômputo de outro benefício no valor de um salário mínimo recebido pelo núcleo familiar, independentemente de sua origem.

7. Segundo a avaliação socioeconômica, o grupo familiar é composto de duas pessoas: a parte autora e seu marido. A renda familiar vem integralmente do salário de seu marido, que trabalha como autônomo, recebendo em torno de R\$ 500,00. Assim, a renda por pessoa é inferior a meio salário mínimo, ficando caracterizada a miserabilidade do grupo familiar. A casa em que a parte autora mora, conquanto com reboco, é simples, com eletrodomésticos modestos, o que evidencia a hipossuficiência financeira da família.

8. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuado, no valor de um salário mínimo, que deverá ser concedido com DIB em 13/10/2014 (data do requerimento administrativo), acompanhado do pagamento das parcelas atrasadas.

9. O benefício assistencial está sujeito à revisão periódica pelo INSS das condições que o autorizaram, podendo ser reavaliadas, oportunamente, a pertinência de sua continuidade (art. 21 da Lei 8.742/93).

10. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial e determinar o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo (13/10/2014), sobre as quais incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada e juros de mora a contar da citação, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

11. Produzida prova inequívoca do cumprimento dos requisitos, havendo certeza do direito diante da cognição exauriente do julgamento, e tendo em vista a natureza alimentar da prestação, fica deferida a tutela antecipada, para a implantação do benefício no prazo de 10 dias, contados da intimação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). DIP fixada no 1º dia do mês corrente.

12. Sem condenação de honorários advocatícios, por não caracterizada a hipótese do art. 55 da Lei 9.099/95.

13. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0009122-91.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em razão do deferimento na via administrativa. Em suas razões recursais, requer a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação.

2. O deferimento administrativo do benefício durante a ação judicial implica o reconhecimento tácito da procedência do pedido, não havendo mais controvérsia sobre o direito em litígio, devendo ensejar a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. Precedente do TRF1: AC0027462-63.2010.4.01.9199/MT.

3. O benefício da parte autora (NB 165.945.164-4) foi concedido na via administrativa com DIB em 01/05/2015, com o que se operou o reconhecimento da procedência do pedido. Porém, a sentença, de forma equivocada, extinguiu o feito sem resolução do mérito, deixando de decidir sobre o termo inicial e as parcelas pretéritas devidas.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, “não havendo comprovação de requerimento administrativo perante a autarquia agravante, a data da citação válida deve ser fixada como termo inicial para concessão do benefício postulado, por ser instituto apto a constituir o réu em mora”. Precedente: AgRg no AREsp 255.793/SP.

5. Por oportuno, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano está condicionada ao adimplemento de dois requisitos essenciais: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, e de 60 (sessenta) anos, para mulheres; e b) preenchimento da carência de 180 contribuições mensais nos termos do art. 25, II,

da Lei n. 8.213/91.

6. No caso, a parte autora formulou pedido administrativo em 28/12/2012. Nascida em 09/11/1952, ela completou a idade mínima requerida em 09/11/2012, antes do requerimento. Realizada a contagem do tempo de contribuição segundo os registros lançados no CNIS, a parte autora alcançou na data do pedido administrativo 16 anos, 2 meses e 13 dias, tempo este suficiente à concessão do benefício (contagem anexa). Assim, atendidos todos os requisitos à época, o termo inicial deve ser a data do requerimento, merecendo no ponto reforma a sentença.

7. Vale destacar que "é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91)". (AC 00602690520114019199, Desembargador Federal Candido Moraes, Trf1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/07/2015 Pagina:1167.).

8. Sentença reformada, para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, e fixar a DIB da aposentadoria por idade em 28/12/2012, devendo ser descontados os valores já recebidos administrativamente. Deve ainda incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, e juros de mora, a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

10. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0007472-65.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

2. A recorrente argúi que a renda a ser considerada para fins de baixa renda não é a do segurado, mas a dos seus dependentes.

3. Analisando os argumentos apresentados, observo que as provas não militam a favor da parte autora. O STF, em sede do RE n. 587.365 decidiu que ao se interpretar o artigo 201, IV da Constituição Federal há que se levar em consideração a renda do segurado preso e, não a de seus dependentes.

4. No caso em apreço, verifica-se que o segurado, no momento em que fora colocado sob custódia do Estado (dia 12/06/2013), percebia remuneração no valor de R\$ 3.610,25 (três mil, seiscentos e dez reais e vinte cinco centavos) por mês, numerário este que se encontra acima do piso fixado pela Portaria Interministerial nº 15 MPS/MF/2013, que na época estabelecia o limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) para efeito de aferir-se a baixa renda do segurado.

5. A título de elucidação, transcrevo o seguinte acórdão, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que "o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R\$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Região; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000513020; Relatora: Desembargadora Federal Mônica Sifuentes; e-DJF1 DATA: 07/10/2010 PAGINA:1443).

6. Desse modo, não tendo o segurado preenchido o critério de “baixa renda” (artigo 201, IV CF), não poderão os seus dependentes auferirem o benefício do auxílio-reclusão.
7. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
8. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.
9. Condenação em honorários advocatícios em R\$100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova da superveniência da capacidade de pagamento, no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.050/60.
10. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.
(Recurso Inominado nº 0007519-80.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

2ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo alguns períodos como trabalhados em condições especiais.
2. Em suas razões, a parte autora sustenta pugna pelo reconhecimento dos seguintes períodos: a) de 05/06/1989 a 05/02/2001, período em que o autor teria trabalhado como “auxiliar de pintura”; b) de 22/05/2001 a 04/02/2002, período em que o recorrente teria laborado como “líder de pintura”.
3. Tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, o segurado que comprove o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras. Em observância ao princípio “tempus regit actum” e à intangibilidade do direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.
4. Desse modo, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os recepcionaram, conforme se infere do art. 292 do Decreto 611/91 e seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos. A partir desta Lei, torna-se necessária para seu enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SB040, DSS8030, DIRBEN8030.
5. Firma-se aqui o entendimento de que o perfil profissiográfico previdenciário – PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação do laudo técnico que lhe serve de base (TNU, PEDILEF n. 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).
6. No período de trabalho até 28/04/95, é possível reconhecer como especiais as atividades enquadradas como nocivas, de acordo com a legislação vigente à época.
7. A partir de 29/04/95, se faz necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, razão pela qual não é possível o reconhecimento dos demais períodos requeridos no recurso.
8. Na presente demanda, a parte autora pretende que seja reconhecido exercício de atividade especial, sujeita a agente nocivo, nos intervalos de 05/06/1989 a 05/02/2001, período em que o autor teria trabalhado como “auxiliar de pintura” e de 22/05/2001 a 04/02/2002, período em que o recorrente teria laborado como “líder de pintura”.
9. Não assiste razão ao recorrente. A atividade de pintor não induz enquadramento por categoria profissional, mesmo no período anterior 28 de abril de 1995, **exceto no que refere à pintura a pistola, com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, de acordo com o item 2.5.4 do anexo I do Decreto n. 53.841/64 e o item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, o que não restou demonstrado nos autos.**

Afastado o enquadramento por categoria profissional, caberia ao autor comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme exigido pela legislação em vigor à época em que o labor foi exercido. Ausente qualquer documento hábil a tal comprovação, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial. Nesse sentido, colaciono ementa do acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região em julgamento da AC 200233000152799 (Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJF1 10.08.2011, p. 293):

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. PINTOR.

1. É incabível a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria especial, pois o segurado não comprovou o exercício da função de "pintor a pistola", profissão que presume o envolvimento com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, Quadro III, código 2.5.4 e Quadro II, código 2.5.3, respectivamente), ônus que lhe competia (CPC, art. 333, I).

2. Apelação não provida.

10. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

11. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foram oferecidas contrarrazões.

12. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 00014503-73.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido inicial de revisão de benefício previdenciário.

2. A parte autora ajuizou ação com vistas à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, que deveria se recalculada pelo INSS, retroagindo a DIB de 16/08/1996 (data em que requereu a aposentadoria) para 17/04/1995 (data em que teria preenchido as condições para requerê-la).

3. Estabelece o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91: “*é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*”.

4. Conforme se observa da carta de concessão nos autos, o benefício titulado pela parte autora foi concedido em 16/08/1996, passando-se mais de dez anos entre o mês subsequente à data de início dos pagamentos mensais (09/1996) e o ajuizamento da causa (28/04/2015).

5. A parte recorrente alega que não se aplica a decadência no presente caso uma vez que “o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas, quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração.”. Cita precedentes do STJ e da TNU que corroboram a sua tese.

6. Não desconheço a existência dos precedentes que invoca o recorrente e, sobre o ponto, cite-se a recente ementa:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

*2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. **In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.***

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por

consequente, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014). (grifou-se)

7. No entanto, ao contrário do que alega o recorrente, tais julgados do STJ não se aplicam ao caso concreto. Na situação em análise, o autor questiona o critério utilizado pelo INSS para se calcular a RMI no momento da sua aposentadoria. Afirma a petição inicial: *“Nota-se que, o(a) Autor(a) em 17.4.1995 já tinha o direito adquirido de se aposentar, pois que todos os requisitos haviam sido cumpridos (carência e tempo de contribuição/serviço), mas optou por continuar a trabalhar e contribuir para a Previdência Social, vindo a requerer o benefício apenas em 16.8.1996. Contudo, ao invés de lhe ser mais vantajoso o retardamento da aposentadoria acabou por se tornar prejudicial, pois que ao apurar a RMI, o valor da aposentadoria ficou aquém do valor se tivesse feito o pedido em data anterior (17.4.1995).”*

8. Conforme se percebe, nos precedentes do STJ utilizados para afastar a decadência, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer documentos ou algum pedido específico de aposentadoria (no exemplo citado acima, a aposentadoria especial). No presente caso, contudo, o que o autor questiona é simplesmente a forma de cálculo adotada. Todos os parâmetros para o INSS fazer o cálculo estavam disponíveis e mesmo assim ele fez o cálculo de forma contrária ao que defende o recorrente ser o correto. Não há que se falar, portanto, em “questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração”.

9. Diante disso, impende reconhecer a decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

10. Encontram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não oferecidas contrarrazões nos autos.

12. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0006437-70.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

CIVIL. DANO MORAL. SAQUE FRAUDULENTO. DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, representada pela DPU, contra sentença que julgou improcedente seu pleito inicial.

2. O autor é correntista da CEF, onde possuía uma conta poupança no valor de R\$ 1.128,98. Nos dias 23 e 24 de setembro de 2014 ocorreram diversos saques fraudulentos em sua conta, ficando o saldo de apenas R\$ 7,98, fato que só foi percebido pelo requerente em 29/09/2014, quando tentou realizar um saque e viu que não tinha fundos.

3. O recorrente fez um boletim de ocorrência policial e procurou a CEF, tendo, após todo o trâmite burocrático, sido ressarcido administrativamente em 31/10/2014, ou seja, cerca de um mês após o fato.

4. O autor ajuizou ação de indenização por danos morais que foi julgada improcedente, tendo o juízo a quo fundamentado sua sentença nos seguintes termos: *“Não obstante, os elementos aduzidos nos autos não levam à presunção de que houve abusividade pela ré ou ofensa extrapatrimonial, uma vez que o indébito foi ressarcido, dentro de prazo razoável, em sede administrativa (cerca de um mês depois da ocorrência). O postulante, em seu turno, não esclareceu quais conseqüências advieram da falha do serviço, isto é, sequer indicou em que consistiu a violação impingida, apenas afirmou, de forma genérica, a ocorrência de danos morais.”*

5. Penso que o recurso deva ser provido.

6. A relação jurídica debatida nos autos é de Direito do Consumidor, estando disciplinada pelo CDC. Os bancos são fornecedores de serviços e a eles é aplicado o CDC (art. 3º, § 2º do CDC; Súmula 297-STJ; STF ADI 2591). O fornecedor responde civilmente pelos danos causados pela falha no serviço ou outra atividade desempenhada por seus prepostos, independentemente da prova de culpa ou dolo.

7. A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que o indébito foi ressarcido dentro de prazo razoável e que a parte autora não apresentou prova suficiente do dano moral alegado.

8. Os clientes ao se tornarem clientes de um banco assinam um ajuste por meio do qual a instituição financeira assume a obrigação de guardar, com segurança, o numerário depositado pelo correntista. Trata-

se do contrato de depósito bancário ou contrato de abertura de conta poupança e que materializa uma obrigação de resultado por parte do banco.

9. Se ocorreu um fortuito interno na operação bancária relacionado com uma fraude ou delito praticado por terceiro, o que houve nesse caso foi um defeito no serviço bancário, sendo isso chamado pelo CDC de “fato do serviço”. Fato do serviço são os danos causados aos consumidores em razão de um acidente de consumo provocado por serviço defeituoso (art. 14 do CDC). Verificando a ocorrência de um fato do serviço, o fornecedor é obrigado a indenizar o consumidor lesado, independentemente de culpa. Segundo o STJ, a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes (Min. Luis Felipe Salomão). Esse entendimento motivou inclusive a edição de um enunciado pela Corte:

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

10. Desse modo, ao permitir que um terceiro fizesse saques fraudulentos na conta poupança do autor, o banco praticou um ilícito considerando que descumpriu sua obrigação contratual de garantir a segurança do numerário do autor que estava depositado na instituição financeira. Isso é indiscutível.

11. O fato de o banco ter ressarcido o correntista posteriormente não ilide que houve uma falha na prestação do serviço e serve apenas para quantificar o dano moral a ser pago. Dito de outra forma, o ilícito continua existindo mesmo tendo a instituição feito a restituição dos valores. Aliás, ao devolver o dinheiro, o banco nada mais fez do que sua obrigação, não havendo qualquer ação graciosa nesta conduta.

12. Além do ato ilícito, o dano moral também está devidamente demonstrado. Com efeito, o autor é pedreiro e teve, abruptamente, sua conta poupança praticamente esvaziada. O ressarcimento dessa quantia só ocorreu praticamente um mês depois. É truísmo que o recorrente passou um mês de angústia não sabendo se iria recuperar suas economias e com medo de que aparecesse uma alta despesa que ele não conseguisse pagar.

13. Nesse contexto, é de entender-se por caracterizado o dano moral.

14. Em matéria de indenização por dano moral, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. A partir de tais critérios, fixo em R\$ 1.000,00 a indenização por danos morais, proporcional ao dano experimentado e à conduta lesiva praticada, especialmente se considerarmos que a instituição financeira reconheceu voluntariamente o erro e fez a devolução da quantia.

15. Sentença reformada, para condenar a CEF a indenizar a parte autora a título de dano moral. O montante deverá ser corrigido monetariamente a contar da data do arbitramento e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

16. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que vencedora a parte recorrente, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

17. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 00010656-70.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA DE ÔNIBUS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, representada pela DPU, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em síntese, a parte autora requer o enquadramento como especial da atividade de motorista exercida nos seguintes períodos: 07/10/1986 a 08/10/1987 (Mendes Jr. Engenharia S/A); 01/12/1987 a 11/01/1989 (Marlin Transportes Urbanos Ltda.); 25/01/1989 a 28/04/1995 (Auto Viação Cidade Industrial Ltda).

3. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os recepcionaram, conforme se infere do art. 292

do Decreto 611/91 e os seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos.

4. A atividade de motorista de ÔNIBUS ou de CAMINHÃO DE CARGA exercida até 28/04/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional. Para que seja reconhecido como especial o tempo trabalhado como motorista, deve haver nos autos, seja por meio de CTPS, PPP, formulário etc., alguma comprovação de que o segurado trabalhava como motorista de ônibus ou de caminhão de carga.

5. A partir da edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, torna-se necessária para seu enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SB040, DSS8030, DIRBEN8030. Desse modo, a partir de 28/04/1995, não basta ser motorista (mesmo que de ônibus ou caminhão de carga) para receber automaticamente o tempo especial.

6. Na CTPS do autor juntada aos autos, quanto ao período anterior à 28/04/1995, não há menção expressa ao fato de que ele fosse motorista de ônibus ou caminhão. Contudo, ali consta que a parte autora trabalhou, na função de motorista, em empresas de construção civil e empresas de transportes, inclusive transportes especiais, do que é possível concluir que trabalhava com o transporte de materiais, produtos e pessoas (coletivos), conduzindo caminhões de carga e ônibus. Vejamos o detalhamento:

- De 07/10/1986 a 08/10/1987: trabalhou como motorista na Construtora Mendes Jr. S/A;
- De 01/12/1987 a 11/01/1989: trabalhou como motorista na Marlin Transportes Urbanos Ltda.;
- De 25/01/1989 a 28/04/1995: trabalhou como motorista na Auto Viação Cidade Industrial, empresa de transportes especiais.

7. Assim, cabe reconhecer os referidos períodos como especiais, por força do enquadramento legal, no item 2.4.2, do Decreto n. 83.080/1979.

8. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, como já ressaltado, é necessária a prova específica das condições nocivas, feita por meio de formulário e depois de PPP. O PPP anexado aos autos não indica elementos nocivos suficientes para o reconhecimento do tempo especial.

9. Portanto, acrescidos à contagem adotada na sentença os tempos especiais de 07/10/1986 a 08/10/1987; 01/12/1987 a 11/01/1989; e 25/01/1989 a 28/04/1995, a parte autora atingiu **35 anos, 7 meses e 5 dias**, tempo o este suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

10. Sentença em parte reformada, para reconhecer como especiais os tempos indicados no item anterior, conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e determinar o pagamento das parcelas atrasadas, com a DIB fixada na data da citação, (26/05/2015) já que fora computado tempo de serviço desempenhado após a data de entrada do requerimento administrativo (30/12/2013), devendo incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, e juros de mora, a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado ainda teto de alçada do Juizado Especial Federal.

11. Produzida prova inequívoca do cumprimento dos requisitos, havendo certeza do direito diante da cognição exauriente do julgamento, e tendo em vista a natureza alimentar da prestação, fica deferida a tutela antecipada, para a implantação do benefício no prazo de 10 dias, contados da intimação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). DIP fixada em 01/10/2015.

12. Encontram-se prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 55 da Lei n 9.099/95.

14. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0004976-63.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, sob o argumento incapacidade para o trabalho. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a incapacidade da autora.

2. Tem direito ao benefício assistencial o idoso (65 anos) ou portador de deficiência que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, conforme o art. 203, V, da Constituição

Federal, e o art. 20 da Lei 8.742/93.

3. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, os quais, somados a outros fatores, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos por no mínimo dois anos. Por sua vez, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

4. No presente caso, o laudo pericial constatou que a autora é portadora de "HIV. Segundo o perito, capacidade da parte autora não é prejudicada por assumir a doença".

5. A despeito das conclusões médicas expostas no laudo pericial, constata-se que, juridicamente, os Tribunais pátrias têm conferido uma interpretação mais expansiva, benevolente e humanitária aos segurados portadores de HIV. Tanto no TRF1 como na TNU são encontrados inúmeros precedentes concedendo aposentadoria por invalidez nesses casos mesmo que a perícia realizada aponte a plena capacidade para o trabalho. Nesse sentido: "(...) Não obstante a existência do avanço da indústria farmacêutica que contribui para o melhoramento da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV, a moléstia deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, tendo em vista o estigma social que acompanha o portador da patologia, além da necessidade de controle, cuidados especiais e administração de medicação específica. 9. O Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, firmou entendimento no sentido de que o militar, portador assintomático do vírus HIV, faz jus à reforma, independentemente da comprovação da incapacidade laborativa. 10. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 CPC). (...)" (TRF1. 2ª Turma. AC , Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 Data: 16/06/2014). No mesmo talante: "O portador do vírus HIV, ainda que assintomático, faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes. (...)" (TRF1. 2ª Turma. AC 200838000037988, Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, e-DJF1 Data: 26/07/2012). Por fim, mencione-se a TNU: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009)."

6. Esse entendimento mais consentâneo com a dignidade da pessoa humana gerou, inclusive, a recente edição da Súmula 78 da TNU que possui a seguinte redação: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

7. A Síndrome da Imunodeficiência adquirida deixa a pessoa vulnerável a infecções oportunistas e, ainda que seja tratável, os medicamentos causam diversos efeitos colaterais que fazem com que o paciente permaneça debilitado por algum tempo e, por conseguinte incapaz para o exercício das atividades da vida independente e do trabalho.

8. Sendo uma doença transmissível e incurável, o portador do vírus HIV além de ter que se manter distante dos agentes causadores de moléstias oportunistas, sofre o preconceito da sociedade que, por ignorância quanto às reais formas de contágio, marginaliza as vítimas dessa doença, não lhes dando oportunidades para desempenhar atividades laborais, especialmente quando estas se desenvolvem no seio doméstico.

9. Analisando especificamente o caso concreto, fora os aspectos genéricos acima mencionados, deve-se pontuar as condições pessoais da autora que, apesar de jovem (40 anos), é apenas alfabetizada, nível este de escolaridade que torna difícil a sua reinserção no mercado de trabalho em atividades meramente intelectuais. O que causa maior preocupação é a sua profissão de vendedora de lanches ambulante, cujo

serviço é fisicamente penoso e desgastante, exigindo muito esforço físico, o que faria com a requerente ficasse mais suscetível às doenças oportunistas. Ademais, o estigma social do HIV ganha contornos maiores do que em outras profissões, pois, apesar da crescente conscientização e informação, a realidade é que não seria toda e qualquer pessoa que aceitaria comprar os lanches preparados e manipulados pela autora sabendo que ela é portadora do vírus HIV. Na própria entrevista feita ao médico perito, ela revela essa dificuldade, *in verbis*: “*Paciente relata não conseguir manter suas atividades laborais (vendedora de lanches – autônoma) devido preconceito uma vez que os moradores próximos sabem que a paciente possui a doença, além de ter os seguintes sintomas: fraqueza, vertigem e cefaléia.*” Diante disto, este juízo restou convencido de que a autora apresenta incapacidade que se amolda ao conceito jurídico de deficiência.

10. O requisito da miserabilidade é incontroverso e sequer foi impugnado no recurso. Conforme registrado na sentença, a partir do laudo social, a renda é de R\$352,00, sendo esses valores insuficientes para cobrir as despesas básicas do demandante.

11. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, que deverá ser concedido com DIB em 20/10/2010 (data do requerimento administrativo), acompanhado do pagamento das parcelas atrasadas.

12. Sentença reformada, para conceder o benefício assistencial e determinar o pagamento das parcelas atrasadas, sobre as quais incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada e juros de mora a contar da data do requerimento administrativo, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e o teto do JEF.

13. Produzida a prova inequívoca dos requisitos legais do benefício, havendo certeza do direito à benefício assistencial, considerada a cognição exauriente deste pronunciamento judicial, e devido à natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação assistencial em favor da parte autora a partir de 01/10/2015 (DIP), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

14. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

15. Sem condenação em honorários advocatícios, por inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95.

16. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0005288-51.2012.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

3ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que, entendendo incompetente a Justiça Federal, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por inadmissão da via eleita, com base no Art.51, II, da Lei 9.099/95, em demanda cujo objetivo era a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. A recorrente alega, em síntese, os seguintes pontos: a) Ocorrência de coisa julgada material, pois o auxílio-doença teria sido concedido em decisão transitada em Julgado em outro feito; b) Da competência da Justiça Federal.

3. Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. A parte autora ajuizou ação anterior contra o INSS pleiteando restabelecimento de auxílio-doença (processo nº 2009.32.00.903277-4), verifica-se, portanto, que a diversidade de causa de pedir e pedido afasta a configuração de coisa julgada, mormente quando a própria Autora esclarece que houve agravamento da sua condição de saúde a motivar a interposição de novo feito. Não há, portanto, repetição de causa anterior que configure coisa julgada. Por seu turno, não procede a alegação da parte de que houve reconhecimento naquele feito de que o benefício não decorreu de causa acidentária, pois não há qualquer

debate sobre a natureza do benefício, seja no acórdão, seja na sentença prolatada. E ainda que houvesse, denote-se que não fazem coisa julgada os motivos e/ou a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo (art.469, inciso I e III, do CPC), ressalvado o requerimento expresso da parte quanto à esta última, o que não ocorreu no feito anterior, restringindo-se a mesma aos limites da lide e das questões decididas (art.468, CPC). Em sendo assim, rejeita-se a alegação de coisa julgada quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento de pedido de conversão em aposentadoria por invalidez de auxílio-doença concedido em outro feito.

4. Da análise dos autos, verifica-se que durante a perícia médica a parte autora relatou que ao fazer seleção de material útil e inútil de válvulas de alta e baixa pressão soldadas em tubo, caiu sentada sobre as tubulações, desencadeando dores dorsais que exarcebavam a inclinação do tronco e elevação de pesos. O perito médico reconheceu a incapacidade consistente em dor lombar com irradiação para os membros inferiores e dor cervical, consignando peremptoriamente que a doença pode ser associada à ocupação profissional do periciando, "ainda que seja como uma concausa superveniente". Resta patente, pois, que a conclusão do perito encontra-se devidamente embasada em circunstâncias registradas no laudo, inclusive em face da natureza da enfermidade e o episódio referido pelo examinando, sendo evidente a natureza acidentária do benefício.

5. Em razão da natureza do benefício pleiteado, de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, a Justiça Federal está constitucionalmente impedida de apreciar a causa, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, porém o entendimento desta Turma Recursal tem sido no sentido de que, uma vez reconhecida a incompetência desta Justiça, o caso é de remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse sentido, merece destaque o acórdão a seguir: PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO AMAZONAS E RORAIMA. INC. I DA CF/88 E SÚMULA 15 DO STJ. 1. Consoante dispõe o art. 109, inciso. I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente de trabalho, como a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. 2. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 3. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para regular prosseguimento do feito” (TRF- 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, REO 200901990154244, RELATOR: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BRBOSA MAIA (CONV.), UNÂ., e-DJF1 DATA:22/01/2014, PÁGINA:94).

6. Diante do exposto, ao nosso ver, não cabe extinção sem resolução do mérito, mas sim a declinatória de competência.

7. Sentença anulada para declinar da competência, com a devida remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista tratar-se de benefício previdenciário acidentário.

8. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios.

9. Recurso desprovido. Sentença anulada de ofício.

(Recurso Inominado nº 0014994-80.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 11/09/2015)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE SUA RESIDÊNCIA E O LOCAL DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de ressarcimento das despesas referentes a transporte nos dias efetivamente trabalhados pela parte autora.

2. O auxílio-transporte pode ser requerido pelo militar a qualquer tempo, independente de requerimento prévio à Administração. A propósito: “A jurisprudência do STJ encontra-se posicionada no sentido de que o direito à percepção de auxílio-transporte concedido aos militares pela MP n.º 1.783/99 pode ser postulado a qualquer tempo, respeitada a prescrição quinquenal, independentemente de prévio requerimento administrativo, o qual é mera condição para início do pagamento e não, para aquisição do direito respectivo” (AC 20048400004797, TRF5 – Primeira Turma, DJE 06/11/2009).

3. Ademais, tendo em conta as peculiaridades do município de Tabatinga, interior do Estado do Amazonas, não é possível classificar como seletivo o meio de transporte adotado pela parte autora para se deslocar de sua residência para a OM (“lotação”), uma vez que as opções de transporte municipal são praticamente

inexistentes. Indo além, a jurisprudência já dispensou a prova da realização das despesas: A Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, em seu art. 1º, instituiu o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinada ao custeio parcial de despesas com transporte. Embora haja precedentes em sentido contrário, a declaração feita pelo servidor de que realiza despesas com transporte enseja a concessão do benefício, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, sendo desnecessária a apresentação de comprovação das despesas (TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14; AI n. 00153054820134030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04.11.13).

4. Entretanto, no caso, analisado o quadro demonstrativo exposto na petição inicial, é possível perceber a existência de incongruência substancial nos valores apresentados. Isso porque a parte autora alega que gastava R\$52,00(cinquenta e dois reais) por dia, com transporte fluvial e/ou terrestre para ir e voltar do quartel, enquanto seu soldo era bem inferior, o que é manifestamente incompatível com as despesas alegadas. Em outras palavras, se somado o valor que a parte autora declarava que gastava com transporte, essa quantia consumiria quase todo seu soldo, o que não se mostra crível nem verossímil. Ademais, o valor diário declarado não corresponde à experiência comum e à realidade do interior do Estado do Amazonas, em que os meios de transporte fluvial e terrestre são mais acessíveis e baratos, expondo-se a toda evidência desarrazoado. Assim, melhor analisando o tema após algum período de reflexão, penso que o pedido deve ser indeferido, uma vez que os valores requeridos mostram-se desproporcionais em relação à remuneração da parte autora.

5. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

6. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

7. Condenação em honorários em R\$100,00(cem reais), cuja execução fica condicionada à prova da superveniência de pagamento, no prazo legal, tendo em vista o deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0015438-16.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25.09.2015)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. UNIÃO EXIGE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CONCORDÂNCIA NO JEF.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que homologou o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com base no Art.267, inciso VIII.

2. Afirma a recorrente que a exigência imposta de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação para concordar com a desistência é justificativa plausível, inclusive prevista na lei 9.469/97. Aponta decisões do STJ nesse sentido (REsp 651.721/RJ e REsp 460.748/DF).

3. Trata-se de ação em que a parte busca o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos a fim de obter aposentadoria especial.

4. A desistência da ação foi requerida uma vez que o autor obteve administrativamente a aposentadoria por idade.

5. No microsistema dos Juizados Especiais Federais, em que primam os princípios da economia e celeridade processuais e da informalidade, a desistência da ação independe da concordância da parte contrária, não se aplicando o art.267, §4º do CPC, por sua incompatibilidade com o regramento especial.

6. Sentença mantida.

7. Sem condenação em honorários por não terem sido apresentadas contrarrazões.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0016685-32.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 11/09/2015)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E QUALIDADE DEMONSTRADAS. CAPACIDADE SUPERVENIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para concessão dos benefícios pleiteados pela parte autora, exige a legislação previdenciária o

preenchimento do requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.

2. Primeiramente, cumpre salientar que o pedido de auxílio-doença foi indeferido administrativamente por perda de qualidade de segurado, sob o argumento de que a data do início da incapacidade foi fixada em período em que a recorrente já teria perdido tal condição, não tendo sido computado pelo INSS o recolhimento de contribuições previdenciárias efetuadas como autônoma entre 2012 a 2015.

3. No presente caso, o laudo pericial não reconheceu a incapacidade da parte Autora em decorrência da doença diagnosticada (M25.5 - Dor articular). O perito médico atestou que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa e habitual. Registro ainda que para o reconhecimento do direito vindicado não basta a existência de doenças ou lesões; é essencial que as referidas impeçam o desempenho da atividade habitual e as condições pessoais da parte Autora (55 anos de idade, contribuinte individual que atuou anos atrás como serviços gerais, primeiro grau completo) não elidem a conclusão pericial.

4. Não se atentou, porém, pela necessidade do perito esclarecer se à época do requerimento administrativo a parte se encontrava incapacitada, já que a perícia realizada administrativamente naquela ocasião fora favorável à Autora. Não há necessidade de conversão em diligência ou de anulação da sentença, pois tal questão pode ser dirimida pelas outras provas constantes dos autos, qual seja o documento do INSS em que informa à parte que o seu benefício foi indeferido pelo fato que não mantinha mais a qualidade de segurada na data fixada para o início da incapacidade (01/10/2014). Infere-se, portanto, que quando do requerimento administrativo o próprio INSS reconheceu o estado de incapacidade da Autora, o que se encontra corroborado pelo laudo médico particular acostado à inicial, com o diagnóstico de: CID 10 M65.9 - Tenossinovite lateral e CID 10 M77.1 - Epicodilite lateral, que sugere 60 (sessenta) dias de afastamento ao trabalho. A conclusão, portanto, é que hoje a parte Autora é inequivocamente capaz, consoante atestou o perito judicial, porém, à época da DER estava incapaz, pelo menos pelo período de 60 dias.

5. Resta verificar se o indeferimento pela perda da qualidade de segurada foi correto. Examinando-se os autos, verifica-se a existência de comprovantes de contribuições na qualidade de contribuinte individual referentes às competências de 06/2012 até 05/2015, com recolhimentos contemporâneos, que constam no sistema do INSS, mas não constam do CNIS. Desta feita, o indeferimento do benefício foi indevido, pois a parte detinha sim a qualidade de segurada, tendo em vista seu reingresso no RGPS como autônoma em 2012 e as contribuições regularmente efetuadas desde então, contra as quais nenhuma objeção colocou a autarquia previdenciária que lançasse dúvidas sobre sua validade. Não considero que houve incapacidade preexistente ao reingresso, pois as contribuições são desde junho de 2012, foram feitas na data do vencimento (não recolhidas todas de uma só vez), a DER é de cerca de dois anos depois e a perícia administrativa fixou em outubro de 2014 o início da incapacidade. Não parece que sejam aqueles casos em que se queira burlar o sistema previdenciário, apesar dela ter feito os recolhimentos já com uma idade madura.

6. Desta feita, a sentença deve ser reformada, para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, porém somente pelo período de 60 dias, com a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, bem como juros de mora, desde a data da citação, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo respeitado o teto do JEF na data do ajuizamento da ação.

7. Outrossim, como corolário, determino que o INSS compute, no CNIS, para todos os efeitos, as contribuições individuais regularmente recolhidas pela recorrente.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei n. 9.099/95.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0017304-59.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 11/09/2015)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORADOR DE CIDADE SEM AGÊNCIA DO INSS. POSTO EM LOCAL MUITO DISTANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário.

2. O recurso do INSS se resume à ausência de prévio requerimento administrativo.

3. Inicialmente, convém registrar que não existe agência próxima ao local de residência do autor (Novo Aripuanã/AM), conforme consulta realizada ao site do INSS (<http://agencia.previdencia.gov.br/e->

ps/servico/741).

4. Ademais, por ser morador de cidade do interior do Amazonas, o deslocamento para a agência mais próxima, que fica na capital do Estado, é de 227 km, em linha reta, e, 469 km por meio fluvial, (http://portal.cnm.org.br/sites/8100/8133/Distancia_dos_Municipios_em_relacao_a_cap.pdf, pesquisa realizada em 16.09.2015). Outrossim, sabe-se que o transporte rodoviário é praticamente inexistente na região amazônica. Desta feita, não seria possível exigir do autor o prévio requerimento administrativo, na medida em que há uma dificuldade muito grande de acesso ao órgão do INSS, bem como o elevado custo.

5. Ressalte-se que o Relator do RE 631-240, com repercussão geral reconhecida, Ministro Roberto Barroso, cujo voto foi acompanhado pela maioria do colegiado, reconheceu a exigência do prévio requerimento administrativo para os pedidos iniciais de benefício, porém observou a possibilidade das instâncias inferiores analisarem o caso concreto a fim de evitar a lesão de um direito, *in verbis*: “verificada uma situação específica em que o ônus de comparecer a um posto de atendimento da Previdência Social seja demasiadamente superior ao de ingressar em juízo, poderá o magistrado, motivadamente e no caso concreto, justificar a dispensa da exigência de prévio requerimento administrativo. Isto porque a excessiva onerosidade para o segurado ser atendido pelo INSS é, em si mesma, uma lesão a direito”.

6. Sentença mantida.

7. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ). Nos casos em que não houve a apresentação de contrarrazões, deixo de condenar em honorários.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0016008-052.2014.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 25/09/2015)

F I M
